



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600015-39.2026.6.21.0090

Procedência: ELDORADO DO SUL/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: HEBER ARTIGAS ARMUA FROS

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OPONÍVEL AO *PARQUET*. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA PROLATADA SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ARTS. 178, I, E 279 DO CPC. ART. 18, II, "H", DA LC Nº 75/1993. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. PREJUÍZO CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MÉRITO SUCESSIVO. AUSÊNCIA À REVISÃO DE ELEITORADO. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. ADPF 541/DF. ART. 24, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. ART. 16 DA LEI Nº 9.096/1995. BLOQUEIO LEGÍTIMO PELO SISTEMA FILIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. EFEITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RETROATIVO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, § 2º, DA LEI Nº 9.096/1995. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de filiação partidária ajuizada por HEBER ARTIGAS ARMUA FROS em face do PARTIDO LIBERAL (PL), reconhecendo o vínculo partidário desde 04/04/2026.

Na inicial (ID 46207199), o então Requerente sustentou que, em 04/04/2026, teria efetivado sua filiação ao PL, conforme ficha assinada na mesma data, mas que, por suposta falha técnica no sistema de Filiação Partidária (FILIA), a legenda não conseguira complementar a inscrição. Asseverou que, nos termos do art. 11, § 2º, e do art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, a inexistência de registro no sistema não obstaría a comprovação da filiação por outros elementos de convicção. Requereu a intimação do partido para confirmar a data da filiação, o respectivo registro no sistema FILIA com data retroativa a 04/04/2026 e o reconhecimento do vínculo partidário desde então.

Em aditamento (ID 46207209), ele reforçou a argumentação juntando *print* de divulgação da filiação em rede social e narrando ter celebrado, na mesma data, ato político na presença de lideranças partidárias estaduais.

Então, sobreveio sentença, em 10/04/2026 (ID 46207215).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fundamentação delar, dispensou expressamente, “à luz dos princípios da celeridade e da economia processual”, a intimação do partido político, sem cogitar de prévia manifestação do Ministério Público Eleitoral. No mérito, reconheceu que o impedimento ao registro no FILIA decorreu do cancelamento da inscrição eleitoral do requerente, em virtude de ausência à revisão de eleitorado de Eldorado do Sul, e que a situação fora regularizada “no primeiro dia útil subsequente” (07/04/2026). Considerou, contudo, que o vínculo partidário fora formalizado em 04/04/2026 e que, por se tratar de “impedimento cadastral alheio à vontade do eleitor”, inexistiria óbice ao reconhecimento da filiação desde a data em que efetivamente requerida. Julgou procedente o pedido, com determinação das anotações no sistema FILIA.

A publicação da sentença foi exarada no DJe nº 76 de 13/04/2026 (ID 46207218) e o seu trânsito em julgado em 16/04/2026 (ID 46207222), **sem que constasse dos autos qualquer intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral.**

Inconformado, o *Parquet* interpôs o presente recurso (ID 46207224), arguindo, em preliminar, a nulidade absoluta da sentença. por afronta ao art. 127 da Constituição Federal e a sua função institucional como fiscal da ordem jurídica em matéria eleitoral sensível. No mérito, sustentou que o sistema FILIA bloqueou legitimamente o registro por inexistência de inscrição eleitoral válida; que somente é eleitor, para fins do art. 16 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.596/2019, aquele que possui inscrição regular ou suspensa, jamais cancelada (art. 24 da Resolução TSE nº 23.659/2021); que o cancelamento por ausência à revisão é constitucional, conforme assentado na ADPF nº 541/DF; e que a regularização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

situação eleitoral apenas em 07/04/2026 afasta o reconhecimento da filiação em data anterior. Requereu o provimento do recurso para anular a sentença por ausência de oitiva do Ministério Público e, sucessivamente, no mérito, para tornar sem efeito o reconhecimento da filiação retroativa a data em que o requerente sequer ostentava inscrição regular.

Em contrarrazões (ID 46207229), o ora Recorrido suscitou preliminarmente o transitio em julgado da decisão, a inadequação da via recursal após decisão definitiva de mérito e a ausência de regra constitucional ou legal expressa exigindo intimação pessoal do Ministério Público em matéria de filiação partidária — relação que reputou eminentemente privada. No mérito, afirmou que o cancelamento de inscrição por ausência à revisão não suprime a condição de cidadão nem se confunde com perda dos direitos políticos, e que a filiação partidária constitui ato privado e *interna corporis*, cuja validação pela Justiça Eleitoral teria caráter meramente declaratório. Pugnou pelo não conhecimento do recurso e, sucessivamente, pelo desprovimento.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

2.1. Da tempestividade do recurso à luz da ausência de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora tenha ocorrido a certificação do trânsito em julgado em 16/04/2026, computado a partir da publicação da sentença no DJe em 13/04/2026, tal ato **não é oponível ao Ministério Público Eleitoral**, porquanto não precedida da sua indispensável intimação pessoal nos autos.

A prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público da União está positivada no art. 18, II, “h”, da Lei Complementar nº 75/1993, e replicada, no plano processual civil, pelo art. 180 do Código de Processo Civil, segundo o qual o prazo para manifestação do *Parquet* “terá início a partir de sua intimação pessoal”. A intimação por publicação no diário oficial não substitui a intimação pessoal.

A jurisprudência é firme em reconhecer que, **sem intimação pessoal, sequer começa a fluir o prazo recursal para o Ministério Público**. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao examinar caso de filiação partidária, assentou que “Preliminar de intempestividade do primeiro recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Rejeitada. **Inexistência de certidão de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, devendo o recurso ser considerado tempestivo.**” (TRE-MG, RE nº 060001437, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: 02/10/2020 - g. n.)

No caso, examinados os autos, **não há certidão de intimação pessoal** da Promotora Eleitoral acerca da sentença prolatada em 10/04/2026. O órgão ministerial tomou ciência da decisão por meios não oficiais e, ainda assim, interpôs



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o recurso em 17/04/2026 — **em prazo que, à minguada de intimação pessoal, sequer fluía.**

A consequência é dupla: (i) **o recurso é plenamente tempestivo**; e (ii) **a alegação de coisa julgada, deduzida em contrarrazões, é improcedente**, pois o trânsito em julgado certificado pela serventia não se aperfeiçoou em relação ao Ministério Público Eleitoral, único órgão dotado de atribuição constitucional para impugnar, em segundo grau, decisão que repercute na higidez do sistema partidário e nos direitos políticos.

Prefacial, dessa forma, plenamente afastada.

2.2. Da preliminar de nulidade absoluta da sentença pela ausência de intervenção do Ministério Público Eleitoral

O Código de Processo Civil, no art. 178, I, prescreve a intervenção obrigatória do Ministério Público nos processos que envolvam “interesse público ou social”. A ação de filiação partidária, prevista no art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, decide sobre vínculo político essencial ao exercício da cidadania passiva (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal) e à integridade do sistema partidário. A matéria interessa diretamente à ordem jurídica e ao regime democrático, cuja defesa o art. 127 da Constituição Federal confia ao Ministério Público.

A tese sustentada em contrarrazões — de que se trataria de relação “eminentemente privada (entre partido político e filiado)” — é insubsistente. O próprio recorrido, ao reproduzir o art. 794 da Consolidação Normativa Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (CNJE), reconhece que, nos processos de classe Filiação Partidária (FP), o Promotor Eleitoral figura expressamente como “outros participantes: Promotor Eleitoral do Estado do RS (fiscal da lei)” — o que confirma a natureza pública do feito e a obrigatoriedade da intervenção ministerial.

A consequência da omissão da intimação está expressamente positivada no art. 279 do Código de Processo Civil:

É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, **o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.**

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo. (g. n.)

A doutrina é convergente:

A ausência de intimação do Ministério Público para atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica **acarreta a nulidade do processo desde então (art. 279, caput e § 1º)**, sendo certo que a ocorrência, ou não, de prejuízo pressupõe intimação do Ministério Público para se manifestar sobre ela (art. 279, § 2º), típica hipótese em que a lei concretiza o princípio do “aproveitamento dos atos processuais”. (BUENO, Cassio S. Manual de Direito Processual Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. p. 178 - g. n.)

A jurisprudência confirma tal entendimento. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em precedente análogo, afirmou:

A ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral para intervir no processo, como fiscal da ordem jurídica, notadamente para se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestar sobre as defesas e documentos, requerer diligências e apresentar parecer antes da sentença, **configura nulidade absoluta**, por violação aos arts. 72, parágrafo único, e 78 da Lei Complementar nº 75/1993, c/c os arts. 178 e 179 do Código de Processo Civil [...]. **Configurada a violação ao devido processo legal, impõe-se a anulação da sentença para que o processo retorne ao juízo de origem para o regular processamento.** (TRE-MG, RE nº 060079318, Rel. Des. Carlos Donizetti Ferreira da Silva, Publicação: 18/09/2025 - g. n.)

No caso, o Juízo *a quo* expressamente dispensou a intimação do partido político “à luz dos princípios da celeridade e da economia processual” e, em momento algum, oportunizou manifestação ao **Ministério Público**, proferindo, em 10/04/2026, sentença reconhecendo a retroatividade d filiação partidária, sem ouvir o órgão constitucionalmente incumbido da defesa do regime democrático.

O prejuízo está configurado: a sentença reconheceu efeito retroativo a ato cuja juridicidade o Ministério Público Eleitoral, se ouvido, teria contrastado com sólido suporte normativo (item 2.3 a seguir). Não fosse a interposição do presente recurso, a higidez do registro de filiação partidária estaria comprometida sem qualquer crivo ministerial, **o que confirma a relevância concreta da intervenção sonegada.**

Não é caso, ademais, de aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil).

O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau não conseguiu se manifestar sobre a pretensão deduzida, acerca dos documentos juntados, bem como em face das alegações do então Requerente; e **a integridade do contraditório institucional na origem é pressuposto da regularidade processual.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Repetindo, como asseverou aquele precedente do TER/MG, “o caso não é de julgamento, em Segunda Instância, com base na teoria da causa madura, visto que o MPE, de Primeira [...] Instância, não se manifestou sobre as teses da defesa, nem sobre os documentos juntados [...]” (TRE-MG, RE nº 060079318).

Impõe-se, portanto, a **anulação da sentença**, com retorno dos autos à origem para regular intervenção do Ministério Público Eleitoral e prolação de nova decisão.

2.3. Sucessivamente, no mérito: da impossibilidade de reconhecimento da filiação partidária retroativa a data em que o eleitor possuía inscrição cancelada

Caso superada a preliminar, no mérito o recurso igualmente merece provimento. Observemos.

2.3.1. Da exigência legal de pleno gozo dos direitos políticos no momento da filiação

A Lei nº 9.096/1995, em seu art. 16, é categórica: “Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.”

Ademais, o art. 1º da Resolução TSE nº 23.596/2019 reproduz a exigência: “**Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos** (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível.” (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A norma é clara: a aferição do “pleno gozo” se faz no momento da filiação. Não há, no regramento de regência, hipótese de filiação retroativa à data em que **o pretendente não ostentava a condição exigida pela lei**.

2.3.2. Da inscrição cancelada como obstáculo material à filiação

A condição jurídica do recorrido em 04/04/2026 está incontroversa nos autos — reconhecida, inclusive, na fundamentação da sentença: sua inscrição eleitoral encontrava-se **cancelada** em razão de ausência à revisão de eleitorado de Eldorado do Sul.

O art. 24, inc. III, da Resolução TSE nº 23.659/2021 define a inscrição cancelada como aquela em que o eleitor incorreu em causa de cancelamento, ficando **“indisponível para o exercício do voto** e somente habilitada para a transferência ou a revisão nos casos previstos nesta Resolução”. (g. n.)

Eleitor cuja inscrição está indisponível para o exercício do voto não está, materialmente, no pleno gozo dos direitos políticos. O direito de votar e ser votado constitui núcleo dos direitos políticos (art. 14 da Constituição Federal); subtraída a possibilidade de votar, ainda que por causa administrativa, frustra-se o pressuposto do art. 16 da Lei nº 9.096/1995.

A tentativa, em contrarrazões, de distinguir entre “inscrição regular” e “pleno gozo de direitos políticos” não pode convencer, porquanto distinção formal existe — cancelamento administrativo não é tecnicamente perda de direitos políticos —, mas a consequência prática é a mesma para fins do art. 16 da mencionada lei: **o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitor sem inscrição disponível para votar não tem, naquele momento, o pleno gozo material dos direitos políticos.

Aliás, é o próprio sistema FILIA que opera essa filtragem: o bloqueio do registro na data pretendida pelo recorrido não decorreu de “falha técnica”, mas de **legítima conformidade do sistema com a regra do art. 16 da Lei nº 9.096/1995.**

2.3.3. Da validade constitucional do cancelamento por ausência à revisão (ADPF nº 541/DF)

O cancelamento de inscrição por ausência à revisão de eleitorado é constitucionalmente legítimo, conforme decisão do excelso Supremo Tribunal Federal:

[...] Tendo lastro constitucional e legal, e não tendo havido vício na sua concretização, inexistente violação à democracia, à soberania popular, à cidadania ou ao direito de voto em decorrência do cancelamento do título de eleitor que não comparece ao procedimento de revisão eleitoral. [...] Tampouco é legítimo falar em violação à igualdade. Tal como o alistamento eleitoral, a revisão eleitoral é exigida de todos sem discriminação. (STF, ADPF nº 541/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Publicação: 16/05/2019 - g. n.)

A consequência é inafastável: o cancelamento operado em desfavor do agora Recorrido era, ao tempo da filiação pretendida, plenamente válido. A circunstância de ele desconhecer a realização da revisão — alegação reiterada em contrarrazões — não infirma a regularidade do cancelamento, conforme a própria Corte Suprema assentou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.3.4. Da inaplicabilidade da exceção do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995

Não socorre o Recorrido a invocação do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995: “os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.” (g. n.)

A norma protege o eleitor prejudicado pela **desídia ou má-fé do partido político** na inserção dos dados no sistema, não pela própria condição cadastral do eleitor.

Na questão, **não houve qualquer desídia ou má-fé do PL**: o sistema FILIA bloqueou o registro porque, naquele momento, **o Requerente não preenchia o pressuposto legal para se filiar-se**.

Assim, **a causa do não registro não foi conduta do partido, mas situação jurídica do próprio pretendente filiado**.

2.3.5. Da inexistência de eficácia retroativa da regularização posterior

Regularizada a inscrição em 07/04/2026, o Recorrido recuperou, **a partir daquela data**, a aptidão para filiar-se a partido político.

Não há, contudo, qualquer suporte normativo para projetar essa aptidão para trás no tempo, vinculando-a a ato praticado em data em que o pressuposto do art. 16 da Lei nº 9.096/1995 não estava satisfeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A lógica do sistema é avessa à retroatividade apontada pela sentença. A Resolução TSE nº 23.596/2019, ao disciplinar hipótese análoga (suspensão de direitos políticos), prescreve, no art. 21-A, I, que a filiação realizada “durante o período de suspensão dos direitos políticos” é **nula**.

Por identidade de razão, **a filiação tentada quando a inscrição estava cancelada** — situação que igualmente subtrai o pleno gozo material dos direitos políticos — **não pode produzir efeitos retroativos**.

Em síntese, ainda que se considere materialmente formalizado o ato em 04/04/2026, a regularidade do vínculo partidário, para fins eleitorais, somente passa a existir a partir de 07/04/2026, data da regularização da inscrição. A sentença, ao reconhecer eficácia retroativa, contrariou o art. 16 da Lei nº 9.096/1995, o art. 1º da Resolução TSE nº 23.596/2019 e o art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, devendo ser reformada.

Portanto, por qualquer prisma – seja da preliminar de nulidade apontada; ou no *méritum cause* – **deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **conhecimento e provimento** do recurso para, em **preliminar**, declarar a **nulidade** da sentença, com o retorno dos autos à origem para, após a regular intervenção do **Ministério Público**, ser prolatadas nova decisão; ou,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso suplantada a aludida prefacial, **no mérito**, para **reformular** a decisão, afastando-se o reconhecimento da filiação partidária em data anterior a 07/04/2026.

Porto Alegre, 13 de julho de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral